

## **ATO CONVOCATÓRIO Nº 24/2023 - PREGÃO PRESENCIAL**

CONTRATO DE GESTÃO ANA Nº 034/2020

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 001/2020

**AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS E/OU DE SANEAMENTO RURAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE NO ÂMBITO DO PROGRAMA 16.1 - INICIATIVA RIO VIVO.**

### **ATA DE REUNIÃO – EXAME DE ALEGAÇÕES**

Às 10h30min do dia 18 de janeiro de 2024, reuniram-se a Pregoeira Sra. Michelle Aparecida Figueiredo e Souza e a equipe de apoio composta pelo Sr. João Marcos Pinheiro Viana, designados pelo Diretor-Presidente da AGEDOCE, por meio da Norma Interna nº 268/2023/AGEDOCE, com amparo na Resolução ANA nº 122/2019 e Contrato de Gestão ANA nº 034/2020 e Portaria IGAM nº 039/2022 e no Contrato de Gestão IGAM Nº 001/2020, para resultado do exame das alegações e observações feitas na sessão do dia 12 de janeiro de 2024, sendo elas: Edital apresenta divergência sobre o tipo de julgamento ser por “MENOR PREÇO GLOBAL” ou ‘MENOR PREÇO POR ITEM’ e evidências de conluio entre as empresas. Foi solicitado Parecer e Orientação Jurídica sobre os fatos alegados/percebidos, sendo que a Assessoria Jurídica emitiu o PARECER Nº 005/AGEDOCE/JUR/2024 (em anexo), onde a assessoria entendeu que o edital é conflitante, mormente por apresentar dubiedade em suas disposições, razão pela qual, opina-se pela correção e republicação do Ato Convocatório, nos termos da legislação vigente. Quando a alegação de conluio, a Assessoria Jurídica respondeu via e-mail concluindo que há uma ausência de instrumental e até mesmo de competência para averiguar profundamente às ilações apresentadas pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA, e a Assessoria Jurídica não vê qualquer prejuízo à lisura do certame licitatório. Logo, a Pregoeira comunica que, devido a dubiedade de informações do Edital em relação ao



critério de julgamento do Ato Convocatório nº. 24/2023, o Edital será republicado, em data a ser definida, sendo que a republicação será comunicada aos licitantes pelo e-mail fornecido, publicada no site da AGEDOCE e no Diário Oficial do Estado. A Pregoeira, às 11h04, deu por encerrado os trabalhos da reunião, lavrando-se a presente Ata que foi lida e assinada por ela e pela equipe de apoio.

Governador Valadares, 18 de janeiro de 2024.

**MICHELLE APARECIDA FIGUEIREDO E SOUZA**

Pregoeira

**JOÃO MARCOS PINHEIRO VIANA**

Equipe de Apoio





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 16 janeiro de 2024.

À  
Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos  
Michelle Figueiredo

PARECER Nº 005/AGEDOCE/JUR/2024

**EMENTA: Parecer sobre alegação de dubiedade no Edital do Ato Convocatório nº 24/2023, constante do processo administrativo nº 091/2023.**

Prezada Presidente,

Trata-se de parecer sobre alegação de dubiedade no Edital do Ato Convocatório nº 24/2023, constante do processo administrativo nº 091/2023.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuida dos autos o seguinte documento para a análise neste parecer: Edital e seus anexos, ata da sessão, documentos de habilitação, proposta dos licitantes e folha de informação.

A ilustre Presidente da Comissão traz neste processo a verificação desta assessoria acerca da alegação de possível dubiedade apresentada no Edital em comento, apresentando as razões em folha de informação.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

Inicialmente, importante destacar que no ano de 2023, vigorava no país a Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, que prorrogou a previsão de vigência da Lei 8.666/93 até 30/12/2023, o que justifica a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 às contratações da AGEDOCE iniciadas ainda no ano de 2023.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O Edital em análise foi publicado no DOE em 29/12/2023, e observa os contratos de Gestão nº 001/IGAM/2020 e 034/ANA/2020, sendo adotada a modalidade de pregão, sob o critério de menor preço global, vejamos:

1 PREÂMBULO

1.1 A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - Filial Governador Valadares/MG - denominada AGEDOCE, Entidade Delegatária e Equiparada às funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, associação civil de direito privado, com fins não econômicos, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local anteriormente indicados, irá realizar a Seleção de Propostas na modalidade "PREGÃO PRESENCIAL", do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", de acordo com as disposições contidas na Resolução ANA nº 122/2019, Portaria IGAM nº 39/2022, e, subsidiariamente, nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e suas alterações, conforme descrito neste Ato Convocatório e seus Anexos. (Grifo nosso).

Contudo, os itens 7.1.5.1, 7.1.5.2 e 7.1.5.3, mencionam apenas "**valor global**", vejamos:

7.1.5.1 O **valor global** deverá ser expresso em algarismos e por extenso.

7.1.5.2 O **valor global** deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual.

7.1.5.3 O **valor global** deverá ser formulado com a incorporação do valor do frete (deslocamento e descarga), correspondente às entregas nos locais definidos TDR - ANEXO I. (Grifo nosso).

Por sua vez, os itens 7.1.5.5 e 7.1.5.6, 8.5.2 e 8.5.2.1, descrevem que o valor global máximo será por item, senão vejamos:

7.1.5.5 O **valor global máximo** permitido para a contratação **para cada Item** é apresentado no item 15.1.

7.1.5.6 Os valores expressos no item 15.1 representam o **valor máximo** que a AGEDOCE pagará **por cada Item** desta contratação.

8.5.2.1 **Caso participe em mais de 01 (um) Item**, a comprovação a que se refere o item 8.5.2 deverá considerar o **Item** de maior valor dentre os quais a PARTICIPANTE deseja concorrer. (Grifo nosso).





Diante de tais fatos, observa-se que o edital traz em diversos momentos informações conflitantes, seja porque, em um momento diz que o critério será o menor preço global, e em outro diz que o valor global será por item.

Observa-se que não se trata de um erro material e sim, de um erro formal, que afeta a formulação das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, vez que tratam-se de critérios distintos, o que inviabiliza a continuidade do certame.

Assim, é necessário que o edital seja republicado, com as devidas correções, abrindo-se os prazos novamente.

Nesse contexto, o art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93, é claro ao dispor que qualquer modificação no edital que interfira nas propostas dos licitantes, exige nova divulgação, bem como a reabertura dos prazos, *abaixo transcrito*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo nosso).**

Corroborando com a legislação vigente, o Tribunal de Contas da União, caminha em consonância com esse entendimento, vejamos:

"A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia". Acórdão nº 2032/2021:

Ato Contínuo, acerca da utilização da Lei nº 8.666/93 após a perda da sua vigência, a Nova Lei de Licitações dispõe o seguinte:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, **a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei**





ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (Grifo nosso).

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

(a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.** (Grifo nosso).

Nessa perspectiva, a Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023, que trata sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e **instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, **serão por eles regidos, desde que:**

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta. (Grifo nosso).

Portanto, em se tratando de os processos licitatórios que tenham sido instaurados durante a vigência da legislação finada, a opção por sua adoção decorre de (i) da publicação do edital até o fim da vigência da lei ou; (ii) manifestação expressa por ato autorizativo da autoridade competente.

Assim, é possível concluir que durante a fase de transição, a legislação autoriza que as licitações publicadas até o dia 29/12/2023, com fundamento na Lei nº 8.666/93, poderão ter o seu curso regular mesmo após a revogação da referida.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

No mesmo sentido, é o caso da necessidade de republicação do Ato Convocatório após a vigência da Nova Lei de Licitações, isto porque, não é razoável sustentar que este processo licitatório não poderia mais ser reaproveitado, sob pena de ferir, princípios basilares que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e do interesse público, é perfeitamente razoável que o processo licitatório seja aproveitado, ainda que demande nova publicação do edital após a revogação da Lei nº 8666/93, desde que, respeitado o marco definidor, qual seja, que a primeira publicação do Ato Convocatório tenha ocorrido até o dia 29/12/2023.

Diante do exposto, esta assessoria entende que o edital é conflitante, mormente por apresentar dubiedade em suas disposições, razão pela qual, opina-se pela correção e republicação do Ato Convocatório, nos termos da legislação vigente.

É o nosso parecer.

**SARAH BRAGA MACHADO**

**OAB/MG 190.914**



## RE: Solicita Parecer Jurídico sobre o Ato Convocatório nº. 24/2023

Sarah Braga <sarah.machado@agedoce.org.br>

Ter, 16/01/2024 17:49

Para:CGLC <cglc@agedoce.org.br>

Cc:Rayssa Duarte da Silva <rayssa.silva@agevap.org.br>;Michelle Souza <michelle.souza@agedoce.org.br>;Alex Cardoso Pereira <alex.pereira@agedoce.org.br>;Bruno Augusto de Rezende <bruno.rezende@agedoce.org.br>

À

Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos

Michelle Figueiredo

Primeiramente, cumpre pontuar que foi enviado consulta a esta assessoria acerca da continuidade do presente certamente, em razão da alegação, por parte dos licitantes, de possível dubiedade apresentada no Edital em comento.

Em atenção à consulta enviada, esta assessoria emitiu o PARECER N° 005/AGEDOCE/JUR/2024, que analisou tais alegações, concluindo que de fato o edital apresenta dubiedade capaz de atingir a forma de apresentação da proposta dos licitantes. Ato Contínuo, no mesmo parecer, concluiu pela necessidade de correção dos itens conflitantes, bem como pela republicação do Ato, o que significa ausência de qualquer prejuízo ao Ato ante as alegações feitas em sessão.

Inconstante o exposto, quanto ao mérito da denúncia realizada durante a sessão do AC nº 24/2023 de suposto conluio entre as empresas ALEXANDRE H.M CHAMONE COMÉRCIO – EPP e TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI, bem como entre as empresas AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA e INNOVAR SERVIÇOS LTDA,

importa destacar que a AGEDOCE, enquanto associação de direito privado gestora de recursos públicos, tem o dever de zelar pela higidez de seus procedimentos licitatórios a partir de detida observância dos preceitos legais na condução dos certames, tanto na fase interna quanto na fase externa.

Também importa destacar que a AGEDOCE não tem poder de polícia para investigar a relação das empresas que se submetem aos certames, fugindo à sua competência a averiguação de elementos extra processuais.

Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, não foi apresentado nenhum argumento capaz de demonstrar cabalmente suposto conluio entre as empresas e tampouco tem confirmação imediata, dando, portanto, margem a explicações que em procedimento investigatório - cuja competência para tanto não tem a AGEDOCE - podem ser apresentadas pelas empresas denunciadas.



Ato Contínuo, não se olvida que caso a empresa denunciante tenha interesse na continuidade da referida denúncia, poderá enviar diretamente ao Ministério Público, opinando esta Assessoria Jurídica para que a AGEDOCE disponibilize cópia integral do processo, caso for preciso.

Assim, considerando a ausência de instrumental e até mesmo competência para averiguar profundamente às ilações apresentadas pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA, esta Assessoria Jurídica não vê qualquer prejuízo à lisura do certame licitatório.

ATT;

Sarah.

---

**De:** CGLC <cglc@agedoce.org.br>

**Enviado:** segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 14:52

**Para:** Sarah Braga <sarah.machado@agedoce.org.br>

**Cc:** Rayssa Duarte da Silva <rayssa.silva@agevap.org.br>; Michelle Souza <michelle.souza@agedoce.org.br>; Alex Cardoso Pereira <alex.pereira@agedoce.org.br>; Bruno Augusto de Rezende <bruno.rezende@agedoce.org.br>

**Assunto:** Solicita Parecer Jurídico sobre o Ato Convocatório nº. 24/2023

Em consideração a sessão de abertura dos envelopes ocorrida no dia 12 de janeiro de 2024, cujo objeto é aquisição de insumos para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce no âmbito do programa 16.1 - iniciativa RIO VIVO, solicitamos emissão de Parecer Jurídico sobre a alegação da empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA alega que há evidências de conluio entre as empresas ALEXANDRE H.M CHAMONE COMÉRCIO - EPP e TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI, e entre as empresas AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA e INNOVAR SERVICOS LTDA, a respeito das Propostas de Preços das empresas.

 [AC 24.23 Insumos Rio Vivo - Autuado 15.01.24 assinado.pdf](#)

Atenciosamente,

Comissão Gestora de Licitações e Contratos - CGLC  
Rua Prudente de Moraes, nº 1.023, Centro  
Governador Valadares/MG - CEP: 35.020-460

